



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Ex. mo(s) Sr. (a)
 Dr.º António Pragal Colaço
 Rua Rodrigues Sampaio, 31-1.º Esq.º
 1150-278 Lisboa

1.ª Secção - 1.ª Subsecção

Recurso n.º 1103/05 - 11 ----- Rec. 10984/01 do TCA Sul	
Recorrente : Ministro da Justiça	
Recorrido (a) : Abílio José Matias Lopes e Outros	
Fica V. Ex.a notificado(a), nos termos e para os efeitos abaixo assinalados sob o(s) n.º(s) 12	
1	De que foi distribuído neste Supremo Tribunal, em o recurso em referência.
2	Para, em 10 dias, pagar: Remetem-se guias (art.º 126.º do C.C.J.)
	a) Taxa de Justiça Inicial € b) Multa - art.º 145º, n.º 6 do CPC c) Sanção (art.º 41º do DL 42.150) €
3	Da junção dos documentos pela parte contrária, de que seguem fotocópias/duplicados.
4	Da junção de documentos requisitados pelo Tribunal, de que seguem fotocópias.
5	Envia-se duplicados das alegações apresentadas.
6	Da apensação do processo administrativo. Envia-se duplicado da
7	Do DESPACHO de fls., cuja cópia se junta. .
8	Art.º 54º, n.º 1, da L.P.T.A. Envia-se
9	Para alegações. :
10	Para alegações complementares.
11	Artigo 690.º, n.ºs 3, 4 e 5 do C.P.C.
12	De que no processo em referência foi proferido ACÓRDÃO cuja fotocópia se remete.
13	Art.º 670º, n.º 1, do C.P.C.. Envia-se duplicado do

Lisboa, 12 de Maio de 2005

A Escrivã Auxiliar



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Processo n.º 1103/05.

Acordam em conferência na 1ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo.

- 1.1. Abílio José Matias Lopes e outros (id^{os} nos autos) interpuseram, no Tribunal Central Administrativo, recurso contencioso do despacho do Ministro da Justiça, de 7 de Agosto de 2001, que negou provimento aos recursos hierárquicos do despacho do Director Nacional da Polícia Judiciária, de 2.3.01, publicado no D.R., II Série de 5.4.01, que aprovou a lista de transição para a nova estrutura salarial do Quadro da Polícia Judiciária e do Quadro do Instituto da Polícia Judiciária e Ciências Criminais, elaborado de acordo com as normas de transição constantes do DL 275-A/2000 de 9 de Novembro e a lista de posicionamentos relativos às alterações funcionais, ocorridas após 1 de Julho de 2000.
- 1.2. Por acórdão do Tribunal Central Administrativo proferido a fls. 2059 e segs, foi concedido provimento ao recurso contencioso e anulado o acto recorrido, com fundamento em violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

1.3. Inconformado com a decisão referida em 1.2, interpôs o Ministro da Justiça recurso jurisdicional para este S.T.A., cujas alegações, de fls. 2085 e segs, concluiu do seguinte modo:

a) — O douto Acórdão recorrido fez errada interpretação do conteúdo e alcance do artigo 156º do Decreto -Lei nº 275-A/2000.

b) — Com efeito, o provimento dos então recorrentes na categoria de sub-inspector havia sido processado nos termos das regras constantes da Lei Orgânica da Polícia Judiciária ao tempo em vigor, (D.L. nº295-A/90), mais precisamente do seu artigo nº 123º, nº 4, pelo que sempre teria de ser feito pelo escalão 2, índice 260, que eram então o máximo e o possível na carreira de sub-inspector.

c) — Não se podendo esquecer, como também ressalta do parecer do Ministério Público, que o critério legal acolhido, para efeitos de transição, foi o do tempo de serviço na categoria de sub-inspector, agrupado em módulos de 3 anos, pelo que aquela não tinha de ser influenciada por anteriores níveis e escalões que não relevavam para efeitos de transição.

d) — Ora, de acordo com as regras da integração do nº 2 do artigo nº 156º, os então recorrentes não possuíam o módulo necessário para obterem a integração na categoria que reivindicam

e) — Assim, o douto Acórdão recorrido, ao ter apenas valorado como parece, para efeitos de progressão, o tempo remanescente como tempo de onde se parte, ou seja, o nível 2 da categoria de sub-inspector para onde os recorrentes teriam transitado em 05.11.2001 (contando o tempo na categoria de sub-inspector pela soma do tempo de serviço do nível 1 com a de serviço no nível 2 até 14.11.2000.), fez errada interpretação do artigo 156º do D.L. nº 275-A/2000, no seu contexto com o nº 1 do artigo 176º do mesmo diploma legal.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- f) — Efectivamente, este ultimo preceito — que até à data não foi declarado ilegal ou inconstitucional com força obrigatória geral — absorveu a transição dos então recorrentes para o nível 2 da categoria de sub-inspector, a qual por força do comando da referida norma não ficou concretizada na ordem jurídica.
- g) — Isto, sendo certo que o nº1 do artigo 176º do D.L. nº 275-A/2000 declara expressamente que “entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001 se aplicam os níveis indiciários da tabela I, publicada em anexo”, que faz parte integrante do D.L. nº 275-A/2000 e faz reportar a transição, para efeitos retributivos, a 01.07.2000.
- h) — Aliás, e como também frisa o douto parecer do Ministério Público, proferido nos autos cuja decisão ora se impugna, a nova tabela salarial decorrente da transição dos então recorrentes, operada ao abrigo da disciplina e regras do D.L. nº 275-A/2000, é de valor claramente superior à que a antecedeu, pelo que tão pouco se poderá invocar qualquer prejuízo por redução ou estagnação da situação daquele pessoal.
- i) — A integração do pessoal em causa na categoria em que ficou posicionada, mercê da transição, foi processada nos termos do artigo 156º do D.L. nº 275-A/2000, conjugado o nº 1 do artigo 176º do mesmo diploma, não estando consequentemente ferida de qualquer ilegalidade.
- j) — A interpretação que terá sido acolhida pelo douto Acórdão, ora posto em crise, segundo a qual o nº 1 do artigo 176º do Decreto-Lei nº 275-A/2000 fez corresponder “in casu” o índice 270 da carreira de sub-inspector de nível 2, ao índice 315 do escalão da nova categoria não alcança a menor correspondência quer na letra, quer no espírito daquele preceito legal.
- k) — Encontra-se, antes, ao arrepio do critério acolhido para efeitos de transição, ao abrigo do Decreto-Lei nº 275-A/2000, que privilegia o tempo de serviço na categoria, critério esse que foi indistintamente aplicado a todos os sub-inspectores em idêntica situação.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

L) — O que, de resto, o douto parecer do Ministério Público também sublinha ao afirmar que: "... Como a transição se fez com base no tempo de serviço na categoria/carreira anterior de sub-inspector, os anteriores níveis e escalões em nada influenciaram os novos vencimentos dos recorrentes pois, para estes, quer se encontrassem no nível 1 ou no nível 2, a transição far-se-ia sempre para o mesmo nível da carreira".

m) — Concluindo, como não podia deixar de ser, pela improcedência dos recursos, ao invés do douto Acórdão, ora recorrido que, ao não fazer correcta interpretação do conteúdo e alcance da norma do artigo 156º do Decreto-Lei nº 275-A/2000, no seu contexto com o nº1 do artigo 176º do mesmo diploma, é manifestamente ilegal, por erro sobre os pressupostos de facto e de direito em que assentou e, como tal, deve ser anulado."

1.4. Os recorrentes contenciosos, ora recorridos, contra alegaram pela forma constante de fls. 2096 e segs, pugnando pela improcedência do recurso.

1.5. O Exmº Magistrado do Mº. Público emitiu o parecer de fls. 2104, do seguinte teor:

"O acórdão recorrido julgou procedente o recurso contencioso interposto do despacho do Ministro da Justiça, datado de 7/8/01, nos termos do qual foi negado provimento a recursos hierárquicos deduzidos do despacho do Director Nacional da Polícia Judiciária que aprovara a lista de transição para a nova estrutura salarial da Polícia Judiciária e do Quadro do Instituto da Polícia Judiciária e Ciências Criminais, elaborada de acordo com as normas de transição constantes do DL n.º 275-A/00, de 9/11, e lista de posicionamentos relativos às alterações funcionais ocorridas após 1 de Julho de 2000.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Para tanto, concluiu-se no acórdão que o despacho impugnado estaria inquinado de vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito como decorrência do facto de que: "1- na transição, por aplicação do disposto no art. 156.º da LOPJ/2000, não se levou em linha de conta que os sub-inspectores providos no nível 1 em 5 de NOV. 1998 já tinham sido providos no nível 2 em 5 NOV.2000, aquando da entrada em vigor da LOPJ em 15 NOV.2000. 2- o que se reflecte nos níveis indiciários de remuneração, ou seja, nos escalões da categoria para que transitam, inspector —chefe, das tabelas 1 e 2 ditas nas alíneas a) e b) do artigo 176.º da LOPJ/2000".

Acompanhando o alegado pela autoridade recorrida, assim como na esteira do entendimento perfilhado pelo Ministério Público junto da instância no seu parecer de fls.2056 e seguintes, afigura-se-nos que a transição dos antigos sub-inspectores operada no despacho recorrido, bem como o nível indiciário de remuneração que lhe correspondeu, não violou as regras que definidas no artigo 156.º do DL n.º 275-A/00, conjugado com o artigo 176.º do mesmo diploma, donde que não esteja ferida de qualquer ilegalidade ao invés que se concluiu no acórdão.

Vejamos.

Para os regimes de transição do pessoal de investigação criminal e remuneratório que vêm definidos nos artigos 156.º e 176.º do DL n.º 275-A/00 é neutro o nível ou escalão remuneratório anteriormente usufruído pelos sub-inspectores, uma vez que para efeito dessa transição apenas releva o tempo de serviço prestado na categoria de sub-inspector, agrupado em módulos de três anos (n.º 2 do primeiro normativo), e a respeito do que, a meu ver, nenhum contributo é fornecido pela previsão constante dos n.ºs 1 e 2 do último normativo.

Daí que os novos vencimentos dos ora recorrentes não dependessem do facto de se encontrarem no nível remuneratório 1 ou 2, já que a transição se faria sempre para o mesmo nível da nova carreira, como acertadamente se defendeu no parecer do Ministério Público a fls. 2057.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Termos em que se é de parecer que o recurso deverá obter provimento, revogando-se, em consequência, o acórdão recorrido.”

2. Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.
- 2.1. Com interesse para a decisão, o acórdão recorrido considerou provada a seguinte factualidade:

“1. Em 5 de Novembro de 1998 os Recorrentes tomaram posse como Subinspectores do nível 1 do Quadro de Pessoal da Polícia Judiciária (=PJ) após terem sido providos na sequência de Curso de Formação realizado com as suas aprovações no concurso para provimento de 100 vagas para esta categoria.

2. Em 5 de Novembro de 2000 os Recorrentes foram providos no lugar de Subinspector nível 2, escalão 270.

3. Transcreve-se na íntegra o despacho de Sua Exa. o Director Nacional da PJ, dirigido ao Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Justiça:

“(.) :

Assunto: Recursos hierárquicos interpostos por inspectores-chefes ao despacho que aprovou a lista de transição do pessoal da Polícia Judiciária - DL. nº275-A/2000, de 9/11.

Junto devolvo a V. Exa. os recursos hierárquicos interpostos por inspectores- chefes com as seguintes referências:

(..)

Sobre todos estes recursos, que são de termos absolutamente idênticos e repetitivos, apresento, ao abrigo do artº 172º do CPA, o seguinte pronunciamento, também único e igual ou extensivo a todos:

1103/05-11



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

PRONUNCIAMENTO

1 O objecto do recurso é o despacho de 2/3/2001, publicado com o nº 7053/2001 (2ª série) no D.R. nº81, de 5/4/2001, que aprovou a lista de transição do pessoal da Polícia Judiciária para as novas carreiras, categorias e estrutura salarial aprovadas pelo D.L. nº275-A/2000, de 9/11. O recurso é tempestivo, está bem dirigido, os recorrentes têm legitimidade e não há razões que impeçam o seu conhecimento.

2 Alegam, em síntese, os recorrentes que:

- a lista, em vez de pôr termo à situação de grande injustiça que os atinge, acabou por assimilar os vícios havidos no seu provimento na categoria de subinspector de nível 1, ocorrido em Novembro de 1988;
- teria existido eventualmente um erro relativo ao escalão onde foram integrados, não estando a transição correcta, porque não lhes assegurou o impulso salarial a que tinham direito (em 1998), por força do artº 17º do D.L. nº353-A/89, de 16/10. Pelo que a lista e o acto recorrido têm na sua base um acto ilegal;
- foram considerados providos no lugar de subinspector de nível 2, escalão 270, em 5/11/2000, portanto antes da entrada em vigor do D.L. nº 275- A/2000, pelo que o artº156º deste diploma não pode ser aplicado ao seu caso;
- O artº 176º do D.L. nº 275-A/2000 faz corresponder o índice 270 do nível 2 de subinspector ao índice 315 do 2º escalão da nova categoria de inspector.

3 E pedem que:

- se proceda à sua integração no 2º escalão da categoria de inspector-chefe, auferindo pelo índice 315;
- seja aprovado decreto-lei, com eficácia retroactiva, que permita a atribuição do impulso salarial a que tinham direito.

4 Como facilmente se verifica, estes recursos apresentam uma enorme confusão, material e temporal, e uma óbvia incongruência entre o objecto, argumentos e pedidos. Acima de tudo, não atacam o acto recorrido em si, não logram identificar-



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Os vícios ou irregularidades e, talvez por isso e, aqui, coerentemente, não concluem solicitando a sua revogação ou anulação

5 Não se está, assim, perante verdadeiros recursos hierárquicos, em sentido técnico e próprio; mas perante um requerimento, uma exposição ou uma petição. A utilização deste meio processual ou procedimental é imprópria e inidónea. Serve o mesmo para, a pretexto da lista de transição, retomar anteriores reivindicações que em nada interferem com a mesma. São recursos, aceite esta qualificação, claramente improcedentes e aos quais deve ser negado provimento. Com efeito,

6 O posicionamento salarial determinado em 20/11/98, quando da promoção dos recorrentes a subinspector de nível 1 - Desp. N.º 21563 (2ª série), D.R. n.º 286, de 12/12/98, foi o considerado correcto e possível em face da lei aplicável e das limitações da escala salarial existente.

7 Em primeiro lugar, a categoria de inspector, feita a necessária correspondência com a lei geral a que havia que recorrer para efectuar a integração salarial, equivale a uma carreira diferente da de agente. E os níveis por que se desenvolvem é que se equiparam a categorias. A passagem de um agente para subinspector representa uma mudança de carreira. E a subida de nível dentro da mesma "categoria" é que constitui uma promoção, na acepção da lei geral cuja transposição era necessária.

8 Deste modo, a esta subida de categoria não era aplicável o art.º 170 do D/L. n.º 353-A/89, de 16/10, que se reporta, apenas, a promoções, no sentido técnico fixado neste diploma. Esta disposição legal só seria aplicável a subida de nível, para posicionamento em escalão da respectiva estrutura. A norma a que o caso se teria de subsumir era a contida no n.º 2 do art.º 18.º deste decreto-lei. Em mudanças de carreiras não há lugar ou direito a impulsos mínimos. A regra é a da aproximação salarial. E no caso verificava-se a igualdade de escalão.

9 Mas mesmo que assim não se entendesse, sempre a integração teria que ser feita no escalão 2, índice 260, que era o máximo e o possível na categoria/carreira de subinspector de nível 1. Não era viável fazer a nomeação para subinspector de nível



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

2, tendo em conta a regra de provimento estabelecida no nº 4 do artº 123º do DL nº 295-A/90, de 21/9, e os termos em que o concurso foi aberto. Existia, assim, a impossibilidade natural e absoluta de assegurar qualquer ganho retributivo, que a lei, aliás, não consagrava.

10 É decisivo referir, também, que não é tempo nem sede para se questionar esta matéria. É caso administrativamente decidido e que não foi objecto de contestação ou impugnação no prazo e pela forma legal previstas. Se, por hipótese, alguma ilegalidade se tivesse verificado a mesma estaria sanada e consolidada a situação dos ora recorrentes. Mas não existiu.

11 Sobre esta questão é, finalmente, relevante acrescentar que, para efeitos de transição, não teria qualquer significado ou influência uma hipotética posição salarial superior, dado que a integração na nova categoria se processou, apenas, com base na categoria e no tempo de serviço detido na mesma. É o que se estabelece no nº 2 do artº 156º do D/L. 275-A/2000. E não estava em causa qualquer redução de vencimento, dado que a nova tabela é claramente de valores superiores em índices e nos montantes correspondentes.

12 Consequentemente, para além de se entender que não assiste razão aos recorrentes na questão do posicionamento quando da mudança de categoria/carreira, essa pretensa "ilegalidade" em nada afecta o acto de aprovação da lista de transição. Este em nada foi condicionado ou afectado. É, assim, completamente deslocada e improcedente a argumentação com esse fundamento. Neste aspecto, a lista não assimilou nem podia assimilar qualquer vício, nem tem, na base qualquer situação ilegal.

13 No que se refere ao provimento em lugar de subinspector de nível 2, escalão 270, em 5/11/2000, não se contesta esse direito, em face das regras de desenvolvimento da categoria. Essa promoção, no entanto, não chegou a ser formalizada porque foi absorvida ou superada pela aplicação retroactiva do D/L. 275-A/2000. Para efeitos retributivos reportou-se a 1/7/2000.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

14 Por outro lado, a transição para a nova categoria foi feita, apenas e de acordo com o referido artº 156º, com base no tempo de serviço possuído na anterior categoria/carreira de subinspector, agrupado em módulos de 3 anos. Os anteriores níveis e escalões nada a influenciaram. Nada aproveita, portanto, invocar posições salariais anteriores.

15 E é perfeitamente erróneo afirmar-se ou defender-se que este artº 156º não era aplicável aos recorrentes, nomeadamente porque antes da sua entrada em vigor deveriam ter sido promovidos. Esta disposição legal contempla a transição de todo o pessoal de investigação independentemente da categoria e da posição salarial possuídas. E, como se disse, o nível e os índices e escalões não foram instituídos como critério.

16 Ainda neste domínio, é também completamente desacertado afirmar-se que o artº 176º do D/L nº 275-A/2000 faz corresponder o anterior índice 270 do subinspector de nível 2 ao índice 315 do 2º escalão da nova categoria de inspector. Não há qualquer base ou legitimidade para estabelecer estas comparações ou fazer equivalências deste tipo. O novo regime legal introduziu uma nova filosofia e concepção do regime de carreiras e, repete-se, os anteriores índices e escalões nada relevaram para a transição.

17 Por conseguinte, não faz qualquer sentido e seria, isso sim, violador da lei reivindicar a transição para o escalão 2, índice 315.0 critério legal é o do tempo de serviço na categoria e os recorrentes não preenchem o módulo necessário para tal integração. A subida a esse escalão acontecerá no devido tempo por aplicação das regras de progressão.

18 Reafirma-se que prejuízos ou desvantagens também não são invocáveis, dado que a categoria/carreira saiu bastante valorizada, quer na hierarquização do pessoal de investigação quer na escala salarial.

19 Relativamente aos pedidos, são, como de início se referiu, incongruentes e estranhos ao objecto do pretense recurso hierárquico. Neste contexto, não são



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

atendíveis. À luz das regras de transição - artº156º do D/L 275-A/2000 - , não é viável proceder à integração dos recorrentes no escalão 2 de inspector chefe. O tempo de serviço apenas permite o posicionamento no escalão 1.

20 O pedido de aprovação de decreto-lei, com eficácia retroactiva, é, em primeiro lugar, contraditório com o recurso hierárquico e é demonstrativo da sua impropriedade e do reconhecimento pelos ora recorrentes da indevida utilização, da inexistência de razão e, a final, da sua improcedência. É paradoxal afirmar-se a titularidade de um direito e requerer-se uma medida legislativa para o consagrar.

21 Esta pretensão, vista à margem do recurso hierárquico, tem, no entanto, antecedentes. Aquando da passagem à carreira/categoria de subinspector de nível I, os requerentes reivindicaram o impulso mínimo de 10 pontos na escala salarial. Que, como acima se viu, não constituía um direito e era impossível.

22 No entanto, perante reivindicações nesse sentido, chegou a ser elaborado um anteprojecto de diploma legal que foi levado ao conhecimento do Gabinete de Sua Ex.* o Ministro da Justiça pelo ofício nº 33828, de 99.07.14 - Processo nº 541/99. O seu objectivo era, sem distorcer a estruturação da escala salarial, proporcionar aos interessados um pequeno ganho salarial, mediante a atribuição de um diferencial que garantisse um impulso salarial de 5 pontos. Do índice 260 passariam para o 265.

23 Segundo os requerentes, terão existido reuniões da sua associação sindical com Sua Exa. o Ministro, nas quais obtiveram a informação de que a questão seria resolvida com a publicação da nova Lei Orgânica que se perspectivava. E, segundo os mesmos, o assunto não foi resolvido.

24 É matéria sobre a qual não nos podemos pronunciar. Mas bem se pode entender que, embora sem efeitos retroactivos, a situação de melhoria salarial foi alcançada com o DL 275-A/2000, dado que a tabela que aprovou procedeu a uma revalorização retributiva. Poder-se-á, assim, considerar o assunto ultrapassado.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Em conclusão, ao recurso hierárquico deve ser negado provimento, mantendo-se imodificadas a lista de transição e o despacho que a aprovou.

O pedido de integração no escalão 2 de inspector-chefe, apesar de marginal ao recurso, também deve ser indeferido, por a sua satisfação violar o artº 156º do D/L 275-A/2000.

No que se refere à pretensão de aprovação de medida legislativa superiormente se decidirá.

Com os melhores cumprimentos.

O Director Nacional (assinatura) (...)

4. Transcreve-se na íntegra a Informação da Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça dirigida a Sua Excelência o Ministro da Justiça:

"(...)

INFORMAÇÃO

SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA

EXCELENCIA:

1. O Inspector-Chefe da P.J., acima identificado, recorre do despacho do Exmo Director Nacional da P.J., de 02/03/2001, publicado no D.R. nº 81 de 05/04/2001, que aprovou a lista de transição do pessoal da P.J. para as novas carreiras, categorias e estrutura salarial, aprovadas pelo Dec-Lei nº 275-A/2000, de 09/11. Fá-lo em síntese, com os seguintes fundamentos:

- a) Ter o acto recorrido partido de uma situação ilegal, na medida em que se não coaduna com o preccituado no artigo 17º nºs 1 e 2 do D.L. nº 353-A/89, de 16 de Outubro, situação que se arrasta desde 1998, dado que nunca beneficiou do impulso salarial de 10 pontos, na sequência da sua promoção a subinspector;
- b) Dever ser, para satisfação desse direito, aprovado um Decreto- Lei com eficácia retroactiva à tomada da sua posse.

1103/05-11

12



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- c) Não ser a regra do artigo 156º do D.L. nº 275-A/2000, aplicada ao recorrente, porquanto o mesmo foi considerado Subinspector do nível 2, antes da entrada em vigor do diploma.
2. Sobre o assunto pronunciou-se o Exmo Director Nacional da P.J. em parecer veiculado pelo ofício de 19/06/2001, que consta do expediente junto, com o qual se concorda, dando-se aqui por reproduzido.
3. Com efeito: Pelas conclusões da presente petição de recurso, verifica-se que o recorrente usou o recurso hierárquico, fundamentalmente, visando a produção de um diploma de carácter retroactivo, susceptível de contemplar o direito que entende lhe foi coarctado a partir de 1998. Sem pôr em causa a eventual justiça e oportunidade da medida legislativa em questão, dir-se-á tão somente que o recurso hierárquico não é o meio adequado para o efeito, pelo que, desde logo, deverá ser rejeitado.
4. Por outro lado, a ilegalidade que porventura pudesse ter existido, quanto ao impulso salarial de 10 pontos que se reivindica, na medida em que aquela não terá sido atacada em tempo útil, encontra-se actualmente sanada, constituindo a situação do recorrente, daí resultante, caso resolvido. De qualquer modo, essa suposta ilegalidade não poderia inquinar o acto de aprovação da lista, ora impugnada, porquanto a integração da nova categoria se processou, nos termos do nº 2 do artigo 156º do Dec-Lei nº 275-A/2000, com base no tempo de serviço que o funcionário possuía na sua anterior carreira de subinspector. Por outro lado, sendo a nova tabela de valor superior à anterior, em índices e correspondentes montantes, não pode o recorrente alegar que houve redução no seu vencimento.
5. A integração do recorrente, com base nos nºs 1 e 2 do artigo 156º do Dec-Lei nº 275-A/2000, na categoria de inspector-chefe, escalão 1, parece igualmente, não se encontrar ferida de ilegalidade. Na verdade, se é certo que o recorrente, de harmonia com as regras de desenvolvimento da sua categoria, foi promovido em 05/11/2000 ao lugar de subinspector de nível 2, tratou-se porém, de uma promoção



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

que não chegou a ser concretizada, porquanto ficou absorvida pelo comando do n.º 1 do artigo 176.º do Dec-Lei n.º 275-A/2000, o qual que determina expressamente que: "Entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001 se aplicam os níveis indiciarias inseridos na tabela 1, publicada em anexo e que faz parte integrante do presente diploma".

6. Isto, sendo certo que a transição foi feita, nos termos do artigo 156.º, com base no tempo de serviço na categoria de subinspector, agrupada em módulos de 3 anos, não tendo consequentemente, em nada, sido influenciada pelos anteriores níveis e escalões. É ainda, que o novo regime do Dec-Lei n.º 256-A/2000, ao introduzir uma nova concepção do regime de carreiras, fez com que os anteriores índices e escalões não relevassem para a transição. Entretanto e como se pode constatar por simples consulta da tabela anexa, o recorrente ficou valorizado tanto em termos de carreira como na escala salarial. Pelo que, também improcede este alegado vício do acto recorrido, o qual se limitou a cumprir as regras de transição do Dec-Lei n.º 275-A/2000, "in casu" do seu artigo 156.º, em observância das quais, a integração do recorrente teria de ser feita, como de resto foi, no escalão 1 da carreira de inspector-chefe.

Termos em que, em nosso entender e salvo melhor opinião, deverá ser indeferido o presente recurso, sem prejuízo, no entanto, de futuramente poder vir a ser aprovada a pretendida medida legislativa, caso superiormente se venha a entender que a mesma se impõe.

À consideração de Vossa Excelência.

Lisboa, 10 de Julho de 2001.

A Assessora Jurídica Principal, (assinatura) (..)"

5. Transcreve-se na íntegra o despacho datado de 07.AGO.2001 de Sua Excelência o Ministro da Justiça, de que o despacho de Sua Exa. o Director Nacional da PJ e a Informação da Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça constituem a respectiva fundamentação:



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

“(..)

DESPACHO

Concordo as informações da Auditoria Jurídica bem como com os pareceres da Polícia Judiciária que lhes vêm anexos, pelo que indefiro os recursos hierárquicos interpostos por:

- Abílio José Matias Lopes - Proc. Gabinete n.º 1922/2001
- Adriano José Nunes Gomes - Proc. Gabinete n.º 1923/2001
- Álvaro Manuel Pereira Carreira - Proc. Gabinete n.º 1924/2001
- Amável Dionel Rodrigues de Sousa - Proc. Gabinete n.º 1925/2001
- Américo Sequeira de Azevedo - Proc. Gabinete n.º 1926/2001
- Amílcar Augusto Conceição dos Santos - Proc. Gabinete n.º 1927/2001
- Ester Ascensão Pereira da Silva - Proc. Gabinete n.º 1928/2001
- Angela Jesus Henriques Dias Silva - Proc. Gabinete n.º 1929/2001
- Fernando Marfins Sacramento de Matos - Proc. Gabinete n.º 1930/2001
- António Artur Romão Alves de Matos - Proc. Gabinete n.º 1931/2001
- Francisco Araújo Alves Peres - Proc. Gabinete n.º 1932/2001
- António Augusto Ribeiro Alves Teixeira - Proc. Gabinete n.º 1933/2001
- António Carlos Pacheco Baião - Proc. Gabinete n.º 1934/2001
- Gil Alberto Ribeiro Rodrigues de Carvalho - Proc. Gabinete n.º 1935/2001
- António Gabriel Costa Sintra - Proc. Gabinete n.º 1936/2001
- António Joaquim Mourinha Santana - Proc. Gabinete n.º 1937/2001
- Gonçalo de Sousa Amaral - Proc. Gabinete n.º 1938/2001
- Henrique Manuel Pereira Guimarães Passos - Proc. Gabinete n.º 1939/2001
- António José Dias André - Proc. Gabinete n.º 1940/2001
- António José Dunhão Figueiredo - Proc. Gabinete n.º 1941/2001
- Joaquim Ferreira Rodrigues - Proc. Gabinete n.º 1942/2001
- Benjamim Vale Quaresma F. Silva - Proc. Gabinete n.º 1973/2001
- Carlos Alberto Darnásio Pinto Carmo - Proc. Gabinete n.º 1974/2001



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Carlos Alberto Duarte Lopes - Proc. Gabinete n.º 1975/2001
Carlos Eduardo Marques de Oliveira - Proc. Gabinete n.º 1976/2001
Carlos José Pires Pascoal - Proc. Gabinete n.º 1977/2001
José Manuel Roquette Martins Abrantes - Proc. Gabinete n.º 1978/2001
Carlos Lopes de Oliveira - Proc. Gabinete n.º 1979/2001
Carlos Manuel Correia Liz Rodrigues - Proc. Gabinete n.º 1980/2001
Carlos Pereira Dias - Proc. Gabinete n.º 1981/2001
José Maria Pinho Beato - Proc. Gabinete n.º 1982/2001
Eduardo Silva de Sousa - Proc. Gabinete n.º 1983/2001
Elísio Cabral da Costa - Proc. Gabinete n.º 1984/2001
Emanuel Carlos Manita Nico - Proc. Gabinete n.º 1985/2001
José Rodrigues Martins - Proc. Gabinete n.º 1986/2001
Júlio Fernando Mesquita Leite Santos - Proc. Gabinete n.º 1987/2001
Júlio Proença Barras - Proc. Gabinete n.º 1988/2001
Manuel Joaquim Varela - Proc. Gabinete n.º 1989/2001
Manuel Maria Ferreira Carneiro Rodrigues - Proc. Gabinete n.º 1990/2001
Luís Alberto Gonçalves Guimarães - Proc. Gabinete n.º 1991/2001
Manuela Maria Almeida Simões Marta - Proc. Gabinete n.º 1992/2001
Luís Alberto Gonzalez Delgado Carreira - Proc. Gabinete n.º 1993/2001
Maria Conceição Bruno Mota - Proc. Gabinete n.º 1994/2001
Mário Júlio Marques da Silva - Proc. Gabinete n.º 1995/2001
Luís Manuel Neves Batista - Proc. Gabinete n.º 1996/2001
Mário Neiva Viana - Proc. Gabinete n.º 1997/2001
Luís Manuel Rendeiro Gomes - Proc. Gabinete n.º 1998/2001
Narciso Armando Guedes Figueiroa - Proc. Gabinete n.º 1999/2001
Rogério Matos Bravo - Proc. Gabinete n.º 2000/2001
Manuel Afonso de Matos - Proc. Gabinete n.º 2001/2001
João Carlos Dias Branco - Proc. Gabinete n.º 1943/2001



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

António Manuel Duarte Carvalho - Proc. Gabinete n.º 1944/2001
João Carlos Dias Soares - Proc. Gabinete n.º 1945/2001
António Raul Roque Fuertes - Proc. Gabinete n.º 1946/2001
João Manuel Coelho da Costa - Proc. Gabinete n.º 1947/2001
Adindo de Vasconcelos Oliveira - Proc. Gabinete n.º 1948/2001
João Manuel da Conceição Alves - Proc. Gabinete n.º 1949/2001
João Maria Santos Simões - Proc. Gabinete n.º 1950/2001
João Pedro Gois Fernandes Figueira - Proc. Gabinete n.º 1951/2001
João Rodrigues Pombo - Proc. Gabinete n.º 1952/2001
Joaquim da Silva Galante - Proc. Gabinete n.º 1953/2001
Joaquim José Jerónimo Carvalho Tavares - Proc. Gabinete n.º 1954/2001
Jorge Lacerda Martins - Proc. Gabinete n.º 1955/2001
Jorge Rafael Vieira dos Reis Duque - Proc. Gabinete n.º 1956/2001
José Afonso Paulo dos Reis - Proc. Gabinete n.º 1957/2001
José António Nunes Peneda - Proc. Gabinete n.º 1958/2001
José António Rodrigues Duarte - Proc. Gabinete n.º 1959/2001
José Carlos de Sá Teixeira - Proc. Gabinete n.º 1960/2001
José Eduardo Tavares Morais Soares - Proc. Gabinete n.º 1961/2001
José Estevão Meio Batista - Proc. Gabinete n.º 1962/2001
José Ferreira Carvalho - Proc. Gabinete n.º 1963/2001
José Gabriel Relego Molarinho Jacinto - Proc. Gabinete n.º 1964/2001
José Henriques Simões Galhardo Antunes - Proc. Gabinete n.º 1965/2001
José Júlio Jesus Pedreiro - Proc. Gabinete n.º 1966/2001
José Manuel Pires Barbosa - Proc. Gabinete n.º 1967/2001
Armando Cosme Martinho - Proc. Gabinete n.º 1968/2001
Armando Nogueira Reis - Proc. Gabinete n.º 1969/2001
Armelim Silva Fonseca - Proc. Gabinete n.º 1970/2001
Arnaldo Fernando Bastos Silva - Proc. Gabinete n.º 1971/2001



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Augusto Jorge Silva - Proc. Gabinete n.º 1972/2001
Rui de Jesus dos Reis Gomes Garção Magalhães - Proc. Gabinete n.º 2002/2001
Manuel António Campos de Sousa - Proc. Gabinete n.º 2003/2001
Manuel Augusto Paulo Teixeira - Proc. Gabinete n.º 2004/2001
Manuel do Nascimento Pimentel - Proc. Gabinete n.º 2005/2001
Rui Manuel Pinto da Fonseca - Proc. Gabinete n.º 2006/2001
Manuel Fernando de Lemos Gonçalves - Proc. Gabinete n.º 2007/2001
Secundino Alves da Silva Júnior - Proc. Gabinete n.º 2008/2001
Manuel Joaquim Ferreira Gonçalves - Proc. Gabinete n.º 2009/2001
Valter Simão Soares Constantino - Proc. Gabinete n.º 2010/2001
Victor Manuel Madeira Marques - Proc. Gabinete n.º 2011/2001
Vitalino Silva Domingues - Proc. Gabinete n.º 2012/2001
Victor Manuel Félix da Silva - Proc. Gabinete n.º 2013/2001
Vitor Manuel Henriques Antunes - Proc. Gabinete n.º 2014/2001
Lisboa, 7 de Agosto de 2001
O Ministro da Justiça, (assinatura ..)”

2.2. O Direito.

O acórdão impugnado julgou procedente o recurso contencioso interposto do despacho do Ministro da Justiça, de 7.8.01, pelo qual foi negado provimento aos recursos hierárquicos dos ora recorridos, do despacho do Director Nacional da Polícia Judiciária que aprovou a lista de transição para a nova estrutura salarial daquela Polícia e do Quadro do Instituto da Polícia Judiciária e Ciências Criminais, na sequência da entrada em vigor do D. Lei 275-A/2000, de 9.11.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

O Ministro da Justiça diverge da decisão do T.C.A., sustentando, no presente recurso, que a mesma interpretou e aplicou incorrectamente a lei, designadamente os art^{os} 156^o do Decreto-Lei 275-A/2000 e art.^o 176.^o, n.^o 1 do mesmo diploma legal, pelo que deverá ser revogada.

Vejamos se lhe assiste razão.

2.2.1. O acórdão do T.C.A. após julgar improcedentes os restantes vícios invocados pelos R^{tes} contenciosos (conc. A e C), julgou procedente o vício de violação de lei, por errada aplicação dos art^{os} 156.^o, n^{os} 1 e 2 e 176.^o do D.L. 275-A/2000, de 9.11.

Conclui a sua argumentação argumentação em favor da ilegalidade do acto recorrido, a que se reporta a conclusão B daquelas alegações, da seguinte forma:

“Uma vez assente **donde é que se parte**, ou seja, quanto aos ora Recorrentes, do **nível 2** da categoria de subinspectores providos em 05.NOV.2000, é deste **nível 2** que **opera a transição para inspector-chefe**, contando o tempo integral na categoria de subinspector pela soma do tempo no nível 1 com o do nível 2 até 14.Nov.2000, pois a 15 desse mês em vigor a nova LOPJ.

O que quer dizer que o despacho de 2 de Março de 2001 de Sua Ex^a. o Director Nacional da PJ publicado no DR, II Série, n^o 81 de 05.ABR.2001 que aprovou a lista de transição para a nova estrutura salarial do Quadro da Polícia Judiciária e do Quadro do Instituto de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, elaborada de acordo



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

com as normas de transição constantes do DL 275-A/2000 de 9.NOV, e a lista de posicionamentos relativos às alterações funcionais, ocorridas após 1 de Julho de 2000, no tocante à extinta categoria de subinspectores providos no nível 1 em 5.Novembro.98 e, conseqüentemente, o despacho de 7 de Agosto de 2001, em via de recurso hierárquico necessário, de Sua Excelência o Ministro da Justiça se **mostram inquinados de vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito**, no tocante à aplicação dos art.ºs 156.º n.ºs 1 e 2 e 176.º do DL 274-A/2000 de 9.11, sancionável com a anulação, cfr. art.º 135.º CPA, porque.

1. na transição, por aplicação do disposto no art.º 156.º da LOPJ/2000, não se levou em linha de conta que os subinspectores providos no nível 1 em 5.NOV.1998, já tinham sido providos no nível 2 em 5. NOV.2000, aquando da entrada em vigor da LOPJ/2000 em 15.NOV.2000.

2. o que se reflecte nos níveis indiciários de remunerações, ou seja, nos escalões da categoria para que transitam, inspector-chefe, das tabelas I e II ditas nas alíneas a) e b) do art.º 176.º da LOPJ/2000.”

Erradamente, porém.

Com efeito:

A questão fulcral a decidir no presente recurso consiste em saber se, para o efeito da transição do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária (no caso dos recorrentes contenciosos com a categoria de Subinspector), para as novas categorias e escalões remuneratórios resultantes da entrada em vigor da Lei Orgânica da P. Judiciária, aprovada pelo D.L. 275-A/2000, de 9 de Novembro, assume relevância



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

a circunstância de os ora recorridos serem considerados como Subinspectores de nível 1 ou de nível 2.

O acórdão recorrido, como se extrai do excerto transcrito, considerou que tal relevância existe e, por ter ponderado que a entidade recorrida não tinha levado em devida conta a circunstância de os recorrentes terem sido promovidos ao nível 2 da categoria de Subinspector em 5.11.00, e que tal facto acarretou consequências negativas para os Recorrentes contenciosos na determinação do escalão remuneratório em que forem integrados, anulou o acto administrativo contenciosamente recorrido.

Todavia, ao invés do assim entendido, o nível remuneratório que os recorrentes detinham na anterior categoria de Subinspector não assume qualquer relevância, em face do D.L. 275-A/2000, na transição para a nova categoria – de inspector –.

O que releva é o tempo de serviço total na *categoria de subinspector*, sendo contado por igual o tempo de serviço como subinspectores de nível 1 e de nível 2, como bem sustenta a entidade recorrente.

Na verdade:

Dispõe o art.º 156.º do D.L. em referência:



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

"1- Os inspectores-coordenadores, os inspectores, os subinspectores e os agentes transitam, respectivamente, para coordenadores superiores de investigação criminal, coordenadores de investigação criminal, inspectores-chefes e inspectores.

2- Na transição para a nova estrutura indiciária atende-se à contagem integral do tempo de serviço na categoria, contando-se, para efeitos de progressão, o tempo remanescente como tempo já prestado no escalão para o qual se opera a transição."

Por seu turno, o art.º 103.º, n.º 2, da citada Lei Orgânica (inserido no capítulo das Disposições gerais respeitantes a Provimientos), prescreve que "A mudança de escalão, em cada categoria, opera-se logo que verificado o requisito de três anos de bom e efectivo serviço no escalão em que o funcionário se encontra posicionado, vencendo-se o direito à remuneração no 1º dia do mês imediato".

E o art.º 176.º do mesmo diploma legal, também apontado como violado pelo acórdão recorrido, preceitua:

"O regime remuneratório dos funcionários da Polícia Judiciária previsto no presente diploma é aplicado nos seguintes termos:

- a) Entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001 aplicam-se os níveis indiciários inseridos na tabela I, publicada em anexo, e que faz parte integrante do presente diploma;*



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

b) *A partir do dia 1 de Julho de 2001 aplicam-se os níveis indiciários constantes da tabela II, que também é publicada em anexo e faz parte integrante do presente diploma,*

Nas tabelas I e II, para que remete o art.º 176.º, para a categoria de inspector estão previstos nove escalões com os respectivos índices remuneratórios.

Dos preceitos transcritos, e designadamente do art.º 156.º, resulta, com clareza, que o que releva é o *tempo integral de serviço na categoria* a partir da qual se opera a transição – no caso a categoria de subinspector –, nenhuma influência assumindo o nível remuneratório que a cada subinspector correspondia nessa categoria.

Face ao exposto, impõe-se, concluir que, decidindo como decidiu, contrariamente ao entendimento aqui sufragado, o acórdão recorrido violou, por erro de interpretação e aplicação, o preceituado nos art.ºs 156.º e 176.º da Lei Orgânica da P.J., na redacção do D.L. 275-A/2000, de 9.11, aplicável ao caso, conforme alegou a entidade recorrida.

3. Nestes termos, acordam:

a) Conceder provimento ao recurso jurisdicional, revogando o acórdão recorrido.



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

b) Negar provimento ao recurso contencioso.

Custas pelos Recorrentes. (por cada um)

No T.C.A.

Taxa de justiça: € 250

Procuradoria: € 150

No S.T.A.

Taxa de justiça: € 350

Procuradoria: € 175

Lisboa, 10 de Maio de 2006.

Maria Antónia Guimarães
Procuradora

Maria